



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361829-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante WALTER LIMA FEITOZA, são agravados MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA, LUANA MARCELA PISSETI e LUANA MARCELA PISSETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60362

AGRV.N°: 2361829-35.2024.8.26.0000

COMARCA: SUMARÉ

AGTE.: WALTER LIMA FEITOZA

**AGDOS.: MUITOFÁCIL ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO LTDA. e
OUTROS**

JUIZ: ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício que pode ser concedido mediante simples afirmação de que não está aquele que o requer em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, § 3º, do CPC/2015 – Falta de fundadas razões para indeferir o benefício – Gratuidade concedida – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos de terceiro, diante da falta de juntada de todos os documentos pleiteados, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sustenta o agravante não ter condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Afirma ser beneficiário do LOAS-BPC e *catador de materiais recicláveis*, bem como possuir quatro filhos menores de idade. Nega possuir cartão de crédito. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 513), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 522/528).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Quanto às pessoas físicas, dispõe o Código de Processo Civil, que revogou diversos dispositivos da Lei nº. 1.060/50 (cf. art. 1.072, III), que a parte gozará do benefício da gratuidade judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pode ser feito a

qualquer tempo (arts. 98 e 99).

Já o parágrafo terceiro, do supramencionado art. 99, estabelece a presunção relativa de pobreza a quem afirmar tal condição. Dispensáveis, portanto, outras provas.

No entanto, o CPC ressalva ao juiz a possibilidade de indeferimento da pretensão se este tiver relevantes razões para tanto (art. 99, § 2º), ou seja, para quebrar a presunção estabelecida pela legislação.

No caso em tela, porém, respeitado o entendimento do MM. Juízo, os documentos apresentados demonstram que o agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Isso porque demonstrou o autor que recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), alegando, ainda, ser *catador de materiais recicláveis*. O veículo do qual é titular, no mais, é do ano de 1984.

Não se evidencia, ainda, outro sinal de riqueza, concluindo-se, assim, ser cabível a concessão da gratuidade judiciária, na falta de razões objetivas para se decidir em sentido contrário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante.

RUI CASCALDI

Relator